



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0021373370/2024 - SAP.LCT

Joinville, 17 de maio de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E AQUISIÇÃO DE PERFURADORES ÓSSEOS, SERRAS ÓSSEAS E ACESSÓRIOS/INSUMOS RELACIONADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS CIRÚRGICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

IMPUGNANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.966.317/0002-93, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 172/2024, do tipo menor preço global, visando o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de perfuradores ósseos, serras ósseas e acessórios/insumos relacionados para atender as demandas cirúrgicas do Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 0021337658.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 14 dias de maio de 2024 às 16:31, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante alega ser "*necessário o desmembramento dos itens 8 e 9 do*

lote", pois afirma que estes itens *"são específicos para ortopedia e não dependem da compatibilidade com os demais equipamentos do lote"* e que podem ser *"fornecidos por diversas empresas que atuam nesse segmento"*.

Ademais, requer que o presente Certame seja alterado para MENOR PREÇO POR ITEM, alegando que quando se trata de aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e que este é o entendimento dos juristas.

Neste sentido, alega que o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE adotado, prejudica a competitividade e deve ser fundamentado pela Administração.

Ao final, requer que a impugnação seja conhecida e que seja alterado também o prazo mínimo de entrega de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) dias, alegando que os equipamentos são importados.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise da Secretaria Requisitante quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Ofício SEI nº 0021337665/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 16 de maio de 2024, a Unidade de Compras e Apoio Operacional do Hospital Municipal São José se manifestou por meio do Ofício SEI nº 0021349975/2024 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Coordenador, Sr. Thyago Haugusto Andrioli e pela Gerente, Sra. Dayane Mebs, da onde se extrai:

"Da Incompatibilidade do Lote

De acordo com a empresa licitante, o critério adotado de disputa por lote, restringe o número de fornecedores, alegando que *"os itens 8 e 9 são específicos para ortopedia e não dependem da compatibilidade com os demais equipamentos do lote, sendo, portanto, fornecidos por diversas empresas que atuam nesse segmento"*, bem como que *"é necessário o desmembramento dos itens 8 e 9 do lote, visto que são itens específicos de ortopedia que desativam tratamento diferenciado em termos de fornecimento e utilização. Desta forma, outros fornecedores poderão participar da licitação, ampliando a competitividade e as desvantagens dos custos para a Administração Pública"*.

R: Nada obstante, quanto à alegação de limitação de fornecedores, informamos que tal alegação não merece prosperar, visto que os itens 8 e 9 serão solicitados de acordo com os disponíveis na ficha técnica do fabricante, da marca ofertada pela empresa, com a única exigência que tais itens

sejam compatíveis para a utilização dos itens 01, 04 e 05, evitando falhas e danos irreversíveis ao equipamento, suspensão de tratamentos médicos, agravamento da condição de saúde do paciente, entre outros.

Sendo assim, considerando a necessidade de compatibilidade dos itens, não há possibilidade de divisão do lote.

Menor Preço por Item

R: Conforme informado no item anterior, não há possibilidade de divisão do lote, uma vez que todos os equipamentos, acessórios e complementos, para a realização das cirurgias ortopédicas, devem ser totalmente compatíveis, havendo a necessidade que o mesmo fornecedor atenda a toda a demanda dos itens a serem licitados, motivo pelo qual não é possível a realização de julgamento por item.

Do Prazo de Entrega

R: Quanto à entrega do item no prazo de entrega não superior a 60 (sessenta) dias corridos, informamos que tal alegação não merece prosperar, uma vez que durante a elaboração inicial do processo e durante a pesquisa de preços, foram apresentados orçamentos com prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, o que demonstra que o prazo é viável, razoável e atende ao objeto. Inclusive, o Termo de Referência foi encaminhado à diversas empresas para realização da pesquisa de preços, sendo que nenhuma questionou o prazo de entrega indicado. Além disso, em que pese as alegações da licitante, em momento algum apresentou documentos comprobatórios de suas alegações, que demonstrem os prazos e trâmites para morosidade da entrega do objeto referente à importação, razão pela qual não há justificativa para alteração do prazo de entrega."

Neste sentido, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração e, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2024.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2024, às 08:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/05/2024, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/05/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021373370** e o código CRC **73B263B1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.046461-2

0021373370v5